

Estado do Pará Governo Municipal Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°: CONTRATOS N° 20220021 E 20220023 (FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS)- MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA.

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL. REALINHAMENTO DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONOMICO FINANCEIRO.

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS-PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade da solicitação de realinhamento de preços, reajustes dos valores registrados na Ata de Registro de Preços, a fim de equilibrar os preços praticados em atendimento ao interesse público, por alegada divergência de preço e consequente desequilíbrio contratual.

Os autos foram instruídos com a solicitação e justificativa da empresa, a fundamentar o pedido de realinhamento. Além de notícias de sites de internet e pesquisas de preços.

A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais. Os documentos foram distribuídos para elaboração de parecer.

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual.

Os arts. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

"Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. (...)"

"Art. 61 ... Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer



Estado do Pará Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (art. 65)em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (art. 57) deverá obedecer às mesmas formalidades.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em "manter as condições efetivas da proposta" o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que emcasos de quebra do equilíbrio contratual se possa rejusta-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

Estado do Pará Governo Municipal

d) para restabelecer a Municipal de Ponta de Pedras pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se torne um expediente fraudulento a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

• Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; Força maior; Caso fortuito; Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamadofato da administração:

Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No presente caso o que a empresa busca onerar o contrato alegando aumento dos produtos junto aosseus fornecedores.

A par de todo o informado, opino pela possibilidade da concessão de termo aditivo de realinhamento de preços, por estarem observadas as hipóteses elencadas pela lei de licitações, o prazo de vigência do aditamento, a disponibilidade financeira e orçamentária, considerando que o contrato vem sendo cumprido semqualquer prejuízo a administração.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3–DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF–2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras – PA, 22 de março de 2022.

DANIEL BORGES PINTO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº 14.436